

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*

## Sumário



### Presidente

Ministro Luiz Fux

### Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

### Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen  
Tânia Regina Silva Reckziegel  
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro  
Flávia Moreira Guimarães Pessoa  
Sidney Pessoa Madruga da Silva  
Ivana Farina Navarrete Pena  
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues  
André Luis Guimarães Godinho  
Mário Goulart Maia  
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

### Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

### Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

### Diretor-Geral

Johaness Eck

### Atos Normativos

*Atualização dos critérios para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau..... 2*

*Recomendação aos tribunais para que divulguem campanha contra violência infantil..... 3*

### PLENÁRIO

#### Processo Administrativo Disciplinar

*Pena de censura a magistrado por baixa produtividade e atrasos na prestação jurisdicional. Reiteração de conduta negligente e dos efeitos negativos aos jurisdicionados..... 3*

#### Procedimento de Controle Administrativo

*Não cabe ao CNJ realizar controle de constitucionalidade de ato normativo ou lei estadual. Exceção admitida somente para matéria já pacificada no STF ..... 5*

*Ato Conjunto CSJT/CGJT nº 1/2019. Tratamento de depósitos judiciais em processos arquivados na justiça do trabalho. Garantia da celeridade processual, da efetividade da execução e da eficiência da administração pública ..... 6*

#### Reclamação Disciplinar

*Instauração de PAD contra magistrado para apurar prolação de sentença com adjetivações e comentários jocosos. Indicativo de parcialidade e afronta aos deveres funcionais e éticos ..... 7*

#### Revisão Disciplinar

*Abertura de PAD contra magistrado para apurar indícios de violação dos deveres de prudência e imparcialidade na homologação de acordos em reclamações trabalhistas..... 8*

*A Revisão Disciplinar é procedimento administrativo autônomo, não tem natureza recursal e não se presta ao reexame de matéria julgada de forma adequada no Tribunal de origem ..... 9*

*Modificação da pena aplicada em PAD por desproporcionalidade da sanção na origem ..... 10*

*Impossibilidade de reanálise da prova já apreciada em duas instâncias administrativas. Não demonstrada hipótese de Revisão Disciplinar. Pretensão meramente recursal ..... 11*

### **Atualização dos critérios para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo para alterar a Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento na promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau.

As condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento estão dispostas no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal. A regulamentação pelo CNJ se deu por meio da Resolução nº 106 e já transcorreram mais de 10 anos desde então.

Segundo o Relator, Ministro Luiz Fux, a crescente interdisciplinaridade e o conhecimento enciclopédico exigidos dos magistrados na atuação jurisdicional passou a demandar maior ênfase no aperfeiçoamento técnico.

Assim, na avaliação do merecimento, que deve abranger desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico, este último passa a gozar de um peso maior do que o anteriormente conferido. A pontuação passará de 10 para 25 pontos.

Outra mudança importante é quanto à adequação da conduta do magistrado ao Código de Ética da Magistratura Nacional - CEMN, que deixa de figurar entre os critérios na avaliação do merecimento. O Relator frisou que os magistrados devem, independentemente de se candidatarem à promoção, adequar suas condutas ao CEMN. E muitas das condutas previstas no Código também se referem à produtividade, ao desempenho e ao aperfeiçoamento técnico.

Com a nova redação, os critérios definidos no artigo 4º da Resolução deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção. A exceção é para o critério aperfeiçoamento técnico. Para este, a extensão e parâmetros de valoração serão definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam e Enamat, e o período mínimo é de 12 meses.

Registrou-se a importância e a competência constitucional das escolas nacionais para definir as diretrizes da formação e do aperfeiçoamento de magistrados, promovendo, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados com seus objetivos e com ênfase na formação humanística. Além disso, fomentam pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.

Ainda na avaliação do aperfeiçoamento técnico, passam a ser considerados a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas. Serão considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio.

Na hipótese de o magistrado designado como relator das promoções dos juízes não ser o corregedor do tribunal local, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de 2 anos.

O Ato acrescenta que a nova designação do mesmo relator que já exerceu a função por mais de 6 meses, só poderá ocorrer depois de 8 anos do término da designação anterior.

Cabe registrar, ainda, que na avaliação da produtividade também será considerada a força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários), o número de sentenças homologatórias de transação e o número de sentenças sem resolução de mérito.

Os objetivos da alteração estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituídos pelo CNJ e consistentes no aperfeiçoamento da gestão de pessoas, da gestão administrativa e da governança judiciária.

## Recomendação aos tribunais para que divulguem campanha contra violência infantil

O Plenário, por unanimidade, aprovou Recomendação aos tribunais de todo o país para que divulguem, em suas páginas oficiais e nos mandados judiciais, campanha contra violência infantil, com a finalidade de informar aos usuários do sistema de justiça os canais de comunicação para proteção de crianças e de adolescentes.

A ideia partiu de uma sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que apresentou uma campanha de repercussão nacional, com adesão de juízes, desembargadores, associações e fóruns. Em seguida, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) apresentou parecer favorável à pretensão.

Entre as razões do parecer, destacou-se o perfil das vítimas infanto-juvenis no ano de 2020. A maioria dos casos, 91%, de 0 a 19 anos, estavam na faixa de 15 a 19 anos. Cerca de 5% possuíam entre 0 e 14 anos, 1% entre 5 e 9 anos e 3% entre 0 e 4 anos. Um total de mais de 480 vítimas até 14 anos, mais de uma por dia.

Entre 0 e 4 anos, trata-se de, pelo menos, 170 crianças que foram mortas violentamente no Brasil em 2020. Os dados foram mostrados no 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. No quadro de vítimas de violência entre 0 e 14 anos, as agressões ocorreram dentro do ambiente familiar/comunitário.

Consta no Anuário que 2020 apresentou um aumento de 4% das mortes violentas em todas as idades e, entre crianças e adolescentes, essa realidade também se apresentou, apesar das medidas de isolamento social.

A Conselheira Tânia Reckziegel, Relatora dos autos, acredita que a Recomendação poderá contribuir para a preservação da integridade moral, física e até mesmo da vida de crianças e de adolescentes.

Além da campanha nas páginas oficiais, recomendou-se constar dos mandados judiciais a informação de que é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, disponibilizando no documento oficial os meios de comunicação para efetivação da denúncia.

[ATO 0004732-19.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

## PLENÁRIO

### Processo Administrativo Disciplinar

#### **Pena de censura a magistrado por baixa produtividade e atrasos na prestação jurisdicional. Reiteração de conduta negligente e dos efeitos negativos aos jurisdicionados**

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedentes imputações formuladas em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para aplicar pena de censura a magistrado por baixa produtividade, somada ao acúmulo de processos em atraso com prejuízo à prestação jurisdicional e reiteração de conduta negligente.

O procedimento teve origem em Revisão Disciplinar, instaurada de ofício pelo CNJ, para apurar possível violação dos deveres impostos ao juiz pelos artigos 35, I, II e III, e 56, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por suposta conduta negligente, devido a indícios de baixa produtividade e de atrasos na prestação jurisdicional, verificados num período considerável de meses.

De início, o Conselheiro Mário Guerreiro submeteu questão de ordem ao Plenário e afastou a tese acerca da prescrição quinquenal suscitada pela defesa do magistrado. O Relator explicou que, concluída a instrução do feito, foi solicitada a inclusão em pauta de julgamento presencial no dia 28/5/2021, 130 dias após a instauração do processo administrativo disciplinar. Portanto, não esgotado o prazo de 140 dias do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011.

No exame do mérito, o Conselheiro observou que havia um quantitativo de feitos em atraso na vara no período em exame, mas o número de processos a ser considerado na apuração disciplinar era inferior ao levantado pela Corregedoria local. O órgão contemplou todos os feitos que estavam há mais de 30 dias sem sentença e impôs um plano de trabalho ao magistrado.

Ponderou-se que o parâmetro utilizado pela Corregedoria de origem para aferição do atraso do magistrado foi mais rígido do que o adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujo prazo para avaliar eventual mora na condução de processos judiciais é de 100 dias corridos.

Nesse contexto, verificou-se que quando foi detectado o acúmulo de feitos na vara, havia 73 processos em mora - com mais de 100 dias sem sentença, e não 165, como levantado pela Corregedoria local.

Partindo-se desse quantitativo e voltando-se ao acervo probatório, constatou-se a ocorrência de mora injustificada, já que as alegações apresentadas pelo magistrado não foram capazes de explicar tais atrasos, nem os seus efeitos negativos para os jurisdicionados.

Outro indício da suposta conduta negligente do juiz teria sido o descumprimento do plano de trabalho prescrito pela Corregedoria do Tribunal. De acordo com a proposta, o magistrado deveria providenciar a elaboração de 3 sentenças por dia, sem prejuízo do julgamento dos demais processos que ficassem hábeis a serem sentenciados no período. Todavia, como não conseguiu executar à risca os requisitos fixados, o plano foi considerado descumprido.

Como a proposta contemplou um quantitativo superestimado de processos e um volume considerável de feitos a serem julgados por dia - 3 sentenças dos processos antigos mais outras decorrentes de processos novos, não se viu indicativos de transgressão por parte do magistrado.

Sopesou-se que, para dar conta da carga diária que lhe foi imposta e ainda de todas as sentenças decorrentes de novos feitos, o magistrado seria obrigado a se dedicar quase que integralmente a essa atividade, abandonando as demais atribuições inerentes à sua função, inclusive a realização de audiências, o que não se mostraria razoável.

Sendo assim, considerou-se improcedente a imputação de descumprimento do plano de trabalho elaborado pela Corregedoria local. Inclusive, consta dos autos que todos os processos que integraram o referido plano foram julgados até março de 2019, sem qualquer registro de processos em atraso desde abril de 2019.

Quanto ao indicativo de baixa produtividade, percebeu-se um quadro de comprometimento da prestação jurisdicional da vara nos anos 2016, 2017 e 2018, pela baixa produtividade. Numa unidade do mesmo porte e localidade, a produtividade do magistrado requerido era cerca da metade da registrada pelo titular da outra vara.

Impressionou, ainda, que, no período analisado, os dias de afastamento do magistrado foram inferiores aos do titular da outra vara. Em 2017, teve auxílio de outros juízes designados pelo Tribunal em 41 feitos, enquanto o titular da outra vara não teve ajuda.

Chama a atenção o quantitativo significativamente baixo de sentenças proferidas pelo requerido nos meses de setembro e novembro de 2017, bem como em abril, maio e junho de 2018, sem que se tenha nenhuma justificativa para tanto.

As alegações do juiz quanto a problemas estruturais, de distribuição não equânime de processos, de deficiência no quadro de pessoal e de inaplicabilidade da legislação de regência não foram capazes de explicar os atrasos nem o conseqüente prejuízo para a prestação jurisdicional.

As condutas do magistrado apresentaram-se como afronta aos deveres de cumprir as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I, da LOMAN); de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (art. 35, II, da LOMAN); de adotar providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (art. 35, III, da LOMAN); de ser diligente no cumprimento dos deveres do cargo (art. 56, I, da LOMAN); de proceder de forma compatível com

o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 56, III, da LOMAN); bem como a violação dos arts. 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Na dosimetria da pena, considerou-se que o magistrado não tinha penalidades registradas em seus assentamentos funcionais nem outros processos disciplinares instaurados em seu desfavor, bem como, desde abril de 2019, não há processos com sentença em atraso na vara. E em março de 2020, não foram encontrados processos com instrução encerrada aguardando a prolação de sentença nem a existência de acervo em atraso.

Mesmo ponderando tais circunstâncias, o Relator reconheceu que o ato faltoso não se limitou a uma simples negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo que pudesse comportar a mera aplicação da pena de advertência do art. 43 da LOMAN.

Nesse sentido, diante da reiteração da conduta negligente e dos seus efeitos negativos para os jurisdicionados, o Colegiado concluiu como adequada a aplicação da pena de censura ao juiz, nos termos dos artigos 44 da LOMAN e 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 000057-13.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

## Procedimento de Controle Administrativo

---

### **Não cabe ao CNJ realizar controle de constitucionalidade de ato normativo ou lei estadual. Exceção admitida somente para matéria já pacificada no STF**

Por maioria, o CNJ julgou improcedente pedido de nulidade da Portaria nº 900/2020 do TJAM, que instituiu o Núcleo Permanente de Leilões Judiciais – NULEJ e regulamenta o procedimento de alienação judicial eletrônica, presencial e simultânea no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

A Associação Nacional dos Leiloeiros Judiciais – ANLJ, pleiteava, ainda, a declaração de que os leilões judiciais são atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos e que tal atividade não poderia ser realizada por servidores do Tribunal, por suposta violação ao art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 e ao art. 881, §1º, e 883 do CPC, bem como aos artigos 1º, 2º e 19 do Decreto nº 21.981/1932.

A ANLJ questionou ainda a legalidade da comissão de 5% sobre o valor da arrematação, prevista no art. 18 da Portaria nº 900/2020, alegando que a Administração somente poderia cobrar taxa pela realização de leilões e não comissão a ser destinada ao Fundo de Modernização e Reparelhamento - FUNJEAM.

Primeiramente, a Conselheira Tânia Reckziegel, Relatora dos autos, esclareceu que os dois servidores leiloeiros do Tribunal foram aprovados em concurso público para preenchimento de vagas destinadas ao cargo de leiloeiro, conforme previsão expressa na Lei nº 3.226/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores do TJAM.

Trata-se, portanto, de cargo de provimento efetivo criado por lei regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Ademais, são matriculados na Junta Comercial - JUCEA/AM, além de declararem que não exercem comércio direta ou indiretamente, no seu nome ou alheio, e não participam de sociedade de qualquer espécie, em âmbito nacional, em observância ao art. 42 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

Pontuou-se que a irresignação da associação quanto à existência do cargo no TJAM não se deve à Portaria nº 900/2020, mas sim à própria Lei Estadual nº 3.226/2008 que criou duas vagas para leiloeiros judiciais a serem preenchidas por concurso público.

Sobre argumento de violação do art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016, o qual estabelece que os leilões deverão ser realizados por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local, o entendimento é que a aprovação dos leiloeiros do TJAM, em concurso público específico para o cargo, satisfaz à finalidade do credenciamento perante o Tribunal,

explicou a Conselheira.

Quanto à comissão de 5%, também ocorre em cumprimento à disposição legal, qual seja, art. 3º, VII, g, da Lei nº 4.108/2014, e não em razão de dispositivo da Portaria nº 900/2020.

Novamente, a declaração pretendida pela requerente importa na análise e reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de lei estadual pelo CNJ, observou a Relatora.

É que o artigo 103-B, § 4º, incisos I a VII, da Constituição Federal, delimitou o campo de atuação do CNJ e lhe conferiu a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes. Dessa forma, não há espaço para determinar aos tribunais que deixem de aplicar leis aprovadas pelo legislativo federal ou estadual, cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo órgão judicial competente.

No voto, a Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel, frisou que o controle de constitucionalidade de norma estadual em face da Constituição Federal é de competência do STF e somente pode ser requerido pelos legitimados, elencados no artigo 103, incisos I a IX, da Carta Magna.

Afirmou-se que a declaração de nulidade da Portaria do TJ, a partir dos argumentos de que os leilões judiciais devem ser realizados exclusivamente por leiloeiros públicos, bem como que a comissão destinada ao FUNJEAM é inconstitucional, importaria em reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da Lei nº 3.226/2008 e da Lei nº 4.108/2014.

Admite-se exceção a essa regra apenas na hipótese de jurisprudência já pacificada na Suprema Corte acerca do tema, o que não é o caso, lembrou a Relatora.

Com o exposto, o Plenário concluiu, por maioria, que os dispositivos atacados estão em conformidade com as Leis Estaduais nº 3.226/2008 e nº 4.108/2014 e não há entendimento firmado do STF acerca da inconstitucionalidade de referidas leis. Assim, julgou improcedente os pedidos. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Flavia Pessoa, Mário Guerreiro e Mário Goulart Maia, que votaram para determinar ao TJAM que adequasse a Portaria nº 900/2020, de modo a prever a designação dos leiloeiros serventuários somente em situações excepcionalíssimas.

[PCA 0006461-17.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.](#)

### **Ato Conjunto CSJT/CGJT nº 1/2019. Tratamento de depósitos judiciais em processos arquivados na justiça do trabalho. Garantia da celeridade processual, da efetividade da execução e da eficiência da administração pública**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente pedido que questionava a legalidade do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019 quanto ao tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Conselheiro Relator explicou que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do CNJ, a procedência do pedido formulado e a consequente invalidade do ato dependeriam da demonstração inequívoca de violação de um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de interferência na autonomia administrativa dos tribunais.

Observou-se que não há inovação legislativa no ato. A norma conjunta apenas estruturou procedimentos uniformes em todos os tribunais regionais do trabalho para evitar que recursos financeiros ficassem vinculados ao processo após o seu encerramento.

O objetivo é estabelecer uma cautela no arquivamento definitivo de processos judiciais trabalhistas sempre que houver valores remanescentes em depósitos judiciais.

O Relator Conselheiro Mário Guerreiro lembrou que o artigo 67 do CPC impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário o dever de cooperação judiciária por parte de seus magistrados e servidores, bem como preceitua que essa cooperação poderá ser efetivada para a prática de qualquer ato processual.

Assim como a legislação processual civil, a Resolução CNJ nº 350/2020, nos artigos 2º e

3º, caracterizou a cooperação judiciária como um dever do Poder Judiciário.

Para o Conselheiro, o ato conjunto também se apresenta como um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, realizando as garantias de acesso efetivo à justiça e de razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da CRFB).

Do cotejo entre o ato atacado e os artigos 884 e 899, §1º, da CLT, constatou-se que a norma diz respeito apenas a procedimentos administrativos, de identificação e movimentação de processos, pois consta do próprio ato que a disponibilização de recursos deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada TRT e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

A finalidade é garantir que não mais ocorram arquivamentos definitivos de processos com valores não resgatados. Não há determinação de penhora no rosto dos autos. Pelo ato conjunto, os valores serão eventualmente remanejados pelo magistrado condutor do processo, sem mácula ao juiz natural e sem qualquer imposição de conduta processual, asseverou o Conselheiro.

Também não foi encontrado no texto do ato respaldo para “bis in idem” de garantias ou mesmo garantias sobrepostas geradas em virtude das transferências de valores realizadas aos processos em aberto.

Tampouco localizou-se determinação para transferências em montantes superiores aos devidos nos processos do mesmo devedor.

O CPC prevê, em seu art. 835, a preferência legal do dinheiro sobre qualquer outro bem ou valor quando da penhora. Logo, ainda que o ato questionado não contivesse as determinações indicadas, não haveria impedimento para que qualquer magistrado determinasse a penhora do saldo remanescente de depósito efetuado em outro processo para a satisfação da dívida.

Ao universalizar e uniformizar tal prática, o ato conjunto apenas incentiva a identificação de saldo remanescente numa tentativa de saldar valores exequendos deliberadamente inadimplidos pelos devedores, acrescentou o Relator.

Verificada a inexistência de ilegalidades e que o ato impugnado se funda nos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução, bem como se alinha ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o Colegiado concluiu pela improcedência do pedido, mantendo inalterado o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019.

[PCA 0008839-43.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

## Reclamação Disciplinar

---

### **Instauração de PAD contra magistrado para apurar prolação de sentença com adjetivações e comentários jocosos. Indicativo de parcialidade e afronta aos deveres funcionais e éticos**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente Reclamação Disciplinar (RD) para instaurar PAD em desfavor de juiz por prolação de sentença em que utilizadas adjetivações e comentários desnecessários, jocosos, inconvenientemente, despojados e, conseqüentemente, inadequados para as manifestações do Poder Judiciário, com indicativo de falta de imparcialidade e de possível afronta aos deveres funcionais e éticos de cortesia, dignidade, honra e decoro.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, consoante previsão do art. 8º, III, c/c o art. 69 do RICNJ, por meio de reclamação disciplinar, propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar quando houver indício suficiente de infração disciplinar atribuída a magistrado.

A Reclamação versa sobre os termos utilizados numa sentença que revelam desprezo e enfado do juiz pela causa sob sua jurisdição e pelo direito de defesa, além emitir juízos depreciativos e irônicos a respeito da pessoa do autor e do seu advogado. E ainda contra a sua

postura em audiência, onde teria demonstrado tratamento desviante do referencial de imparcialidade, cortesia e decoro exigidos tanto pela LOMAN quanto pelo Código de Ética da Magistratura.

Instada a apurar os fatos, a Corregedoria-Geral concluiu pelo arquivamento da reclamação. Mas, para a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora dos autos, da leitura da sentença, observa-se que a conclusão a que chegou a Corregedoria local parece se distanciar da mais adequada aos fatos que examinou. Constatou-se que o magistrado não adotou o linguajar sóbrio, comedido e técnico que deve ser empregado nos atos judiciais, atos esses que, acima de tudo, são estatais e não próprios e pessoais do magistrado subscritor, pontuou a Relatora.

Identificou-se trechos inteiros censuráveis e que não podem ser admitidos nas manifestações emanadas de Poder estatal. Nesse sentido, os termos empregados pelo juiz não se coadunam com a melhor técnica, com o bom senso, com a polidez, com o equilíbrio emocional e com a neutralidade que deve ser encontrada nos membros do Judiciário.

Dentro desse contexto, o Plenário concluiu que há elementos indiciários de afronta ao art. 35, I e IV, da LOMAN, c/c os arts. 1º, 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacionalde. Assim, foi aprovada, desde logo, a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0006120- 88.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.](#)

## Revisão Disciplinar

---

### **Abertura de PAD contra magistrado para apurar indícios de violação dos deveres de prudência e imparcialidade na homologação de acordos em reclamações trabalhistas**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou procedente Revisão Disciplinar para instaurar PAD em desfavor de magistrado por indícios de negligência na homologação de acordos em reclamações trabalhistas decorrentes de lides simuladas.

Na Tribunal local, a conclusão da reclamação disciplinar foi pelo arquivamento, por maioria de votos, devido à não obtenção do quórum qualificado determinado pelo art. 14, § 5º, da Resolução CNJ 135/2011.

Por considerar a decisão na origem contrária à evidência dos autos, o CNJ instaurou de ofício a Revisão Disciplinar.

O magistrado suscitou as preliminares de prescrição das imputações e de inépcia da reclamação/revisão por ausência de provas.

Considerou-se que as preliminares suscitadas já foram enfrentadas pelo Pleno do CNJ na abertura da revisão disciplinar, assim, descabe a renovação dos mesmos argumentos.

Identificou-se irregularidade numa série de reclamações trabalhistas simuladas por um advogado e patronos de um sindicato, que tinham o intuito de obter homologação judicial em cerca de 700 acordos fictícios e, assim, impedir que ex-trabalhadores da empresa propusessem novas reclamações em busca de direitos violados.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho - MPT, além dos depoimentos, os quais indicam que os trabalhadores não sabiam das ações propostas perante a vara de atuação do juiz, não haveria regras de competência para a eleição daquela unidade judiciária, já que a sede da empresa fica em outra localidade.

Consta nos autos que houve conciliação na audiência inicial, sem a presença dos supostos autores das ações e sem qualquer petição anterior formalizando acordo. E ainda, que as petições iniciais eram padronizadas, independentemente do tempo de serviço, função e salário do empregado e, em alguns casos, não havia procuração outorgada aos advogados.

O MPT concluiu que o magistrado não teria observado a diligência, a prudência e a

dedicação indispensáveis ao exercício da jurisdição e que a devida apuração dos fatos deveria ocorrer por meio do processo disciplinar.

Também se verificou que o TRT local reconheceu que o conjunto probatório existente confirma a tese do *Parquet*, inclusive o fato de causar estranheza a propositura das ações na vara que não era a competente.

À vista disso, e considerando o prejuízo causado aos jurisdicionados e à Justiça do Trabalho, submetida a inúmeras ações rescisórias, o Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, defendeu que a decisão de arquivamento do TRT foi contrária à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ), porquanto há substanciais indícios de suposta afronta aos deveres constantes do art. 35, I, e art. 56, I e III, da LOMAN, bem como aos arts. 1º, 9º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura.

Com o exposto, o Colegiado concluiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, sem afastamento cautelar, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CNJ.

REVDIS 0009087-43.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

### **A Revisão Disciplinar é procedimento administrativo autônomo, não tem natureza recursal e não se presta ao reexame de matéria julgada de forma adequada no Tribunal de origem**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ não conheceu e determinou o arquivamento de Revisão Disciplinar proposta por juíza de direito em face de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho que, em sede de recurso administrativo, manteve o arquivamento de uma reclamação disciplinar.

A reclamação foi instaurada a pedido da juíza contra 18 Juízes do Trabalho. Estes, juntamente com outros 14 magistrados, foram autores de um pedido de providências, no qual à juíza foi imputado o descumprimento de dispositivo da Consolidação das Normas da Corregedoria-Regional que determina, aos juízes titulares, a manutenção da pauta adotada pela vara quando da programação de férias, de licença ou de outro afastamento.

No curso do pedido de providências, a juíza apresentou a reclamação disciplinar contra os juízes, informando que nenhum deles havia sido designado para atuar na vara de sua titularidade e que o comportamento dos magistrados apresentava ausência de cordialidade, prudência, serenidade e cautela. Assim, requereu a aplicação de sanções disciplinares cabíveis.

Mas a reclamação foi arquivada pelo reconhecimento, de ofício, da decadência, em razão de ter sido apresentada fora do prazo regimental do Tribunal. A magistrada recorreu ao pleno do TRT, que manteve o arquivamento.

No exame dos autos, o Conselheiro André Godinho constatou que o Tribunal de origem proveu adequado tratamento à matéria que lhe foi submetida, pois a decisão plenária apresenta-se de acordo com a legislação local aplicável.

O Relator explicou que o limite temporal para o exercício do direito de representar não pode ser confundido com o prazo para a administração pública punir o infrator pela transgressão funcional.

Pontuou-se que, ao contrário do que entende a magistrada, o prazo de prescrição de falta funcional previsto no artigo 24 da Resolução CNJ nº135/2011, que é de 5 anos, tem natureza prescricional. Já o prazo para opor representação, previsto no §1º do artigo 40 do Regimento Interno do TRT, que é de 120 dias, tem natureza decadencial.

Assim, o Conselheiro defendeu que salvo em casos excepcionais, não cabe ao CNJ, prover, à legislação, em sede de Revisão Disciplinar, interpretação diversa daquela que tenha sido adotada na origem, em decisão colegiada compatível com a legislação aplicável.

Reafirmou o entendimento de que foi atribuída, à revisão disciplinar, feição análoga à da revisão criminal, com cabimento limitado a hipóteses restritas. No âmbito do CNJ, a Revisão

Disciplinar é procedimento administrativo autônomo, que não tem natureza recursal, instaura nova relação jurídica, diversa daquela examinada e valorada em instância administrativa de outro órgão do Poder Judiciário e não se presta ao reexame de matéria valorada, de forma adequada, pelo órgão de origem.

Nesse contexto, por unanimidade, o Colegiado decidiu pelo não conhecimento do pedido, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses inscritas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ.

REVDIS 0006208-39.2014.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

### **Modificação da pena aplicada em PAD por desproporcionalidade da sanção na origem**

O Plenário do CNJ decidiu pedido revisional de magistrado que questionava a imposição de penas de remoção compulsória e de disponibilidade em dois procedimentos administrativos disciplinares distintos.

No primeiro PAD, o Tribunal local impôs ao juiz a pena de remoção compulsória para outra comarca em decorrência da delegação de atividade jurisdicional, típica de magistrado, para servidores, o que facilitou a ocorrência de fraudes processuais. Sobre esse julgamento, a Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel, defendeu a improcedência do pedido por constatar o manejo da RevDis como sucedâneo recursal.

Nesse propósito, observou que o procedimento disciplinar na origem se desenvolveu regularmente e a sanção decorreu de critérios objetivos, estabelecida de acordo com a gravidade dos acontecimentos.

A Revisão Disciplinar, em razão da finalidade constitucional e de seus requisitos regimentais, não tem como objetivo realizar novo julgamento da causa, mas sim velar pela correição dos atos disciplinares impostos na decisão revisada em comparação com as provas. Sendo assim, considerou-se que o pleito não atendia aos requisitos do art. 83, I, do RICNJ.

Em relação ao segundo PAD, as acusações contra o magistrado foram divididas em dois momentos: um destinado a avaliar faltas injustificadas e, o segundo, a apurar a entrega do cartão de assinaturas em dia que não se encontrava trabalhando por estar em gozo de compensação.

Na análise quanto à entrega do cartão no dia da compensação, verificou-se que se tratava de um comportamento habitual do magistrado, assumido, inclusive, em seu interrogatório. A circunstância não foi um fato isolado ocorrido apenas nesse dia, mas de algo que continuou a se repetir no tempo e por isso deveria ter sido abarcado no primeiro procedimento apuratório.

Ressaltou-se que a data em questão apenas não integrou a investigação dos fatos contemplados no primeiro PAD porque o levantamento técnico da secretaria de tecnologia do Tribunal sobre os acessos do magistrado ficou limitado a um determinado período e, certamente, se o período solicitado se alongasse, teria alcançado o dia da compensação.

No entendimento da Relatora, admitir nova condenação sobre o mesmo fato anteriormente apenado e com claros traços de habitualidade conduz ao incoerente raciocínio da possibilidade de se ter vários PADs abertos contra o juiz todas as vezes que os servidores usassem seu cartão de assinatura para subscrever algum ato de sua competência.

Desse modo, a imputação não poderia ter sido incluída no segundo PAD e, quanto a esse fato, não deveria se exercer nenhum juízo punitivo sobre o magistrado.

Ainda no segundo PAD, ocorreu que a conduta de 9 faltas injustificadas foi reunida à delegação da atividade jurisdicional no dia compensação. Tendo isso, a Conselheira considerou que a pena de disponibilidade aplicada pelo Tribunal local se afigurou desproporcional e contrária à evidência dos autos e, por isso, merecia ser revista por expressa autorização regimental do art. 83, I, do RICNJ.

A ausência de outras punições disciplinares na certidão de antecedentes do magistrado, com exclusão das que constituem objeto do pedido de revisão, devem ser consideradas como

circunstâncias atenuantes do juízo de reprovabilidade da conduta.

Desse modo, por se afigurar flagrantemente irrazoável a pena de disponibilidade imposta pelo Tribunal de origem, no entendimento da relatora, a censura mostra-se como a repreensão mais adequada, necessária e proporcional para punir o magistrado quanto às 9 faltas injustificadas ocorridas em 2014 e 2016, diante da reiteração dessas condutas, à luz do disciplinado pelo art. 44 da LOMAN e art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Com base nesse entendimento, por unanimidade, o Colegiado julgou improcedente o pedido de revisão sobre o primeiro PAD e, assim, manteve a penalidade de remoção compulsória do magistrado. Em seguida, julgou parcialmente procedente a revisão quanto ao segundo PAD para absolver o magistrado da imputação de delegação do cartão de assinatura digital a servidores quando se encontrava em gozo de compensação, modificando a pena de disponibilidade para aplicar a pena de censura em relação às faltas injustificadas, devendo o Tribunal local promover o imediato retorno do magistrado à atividade jurisdicional.

[REVDIS 0004007-98.2019.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

### **Impossibilidade de reanálise da prova já apreciada em duas instâncias administrativas. Não demonstrada hipótese de Revisão Disciplinar. Pretensão meramente recursal**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar proposta por juiz contra acórdão do Conselho da Justiça Federal que, em sede de recurso administrativo, manteve a decisão do Órgão Especial do TRF que aplicou-lhe a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos moldes do art. 42, V, da LOMAN e do art. 7º, I, II e III, da Resolução nº 135, do CNJ, em virtude do descumprimento dos deveres insertos no art. 35, I, VI, VII e VIII, da LOMAN.

O Conselho tem reiteradamente decidido que a Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como recurso propriamente dito. O rol de casos para sua admissibilidade é fechado e sua interpretação deve ser restritiva, conforme o artigo 83 do RICNJ.

A revisão disciplinar se assemelha à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente. Tem natureza de pedido autônomo, com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, e não se trata de recurso.

Além disso, o CNJ, em sua missão constitucional, não se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares.

Na análise dos autos, o Relator, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, constatou que a pretensão do magistrado seria o reexame do conjunto probatório. Ou seja, seria reapreciar toda a matéria já exaustivamente analisada em duas instâncias administrativas - Tribunal Regional Federal de origem e Conselho da Justiça Federal, o que não se admite por meio da via estreita da revisão disciplinar.

Verificou-se que a tese de prescrição suscitada pelo requerente foi exaustivamente debatida nas duas instâncias administrativas. A alegação de nulidade do acórdão do TRF também foi suficientemente enfrentada pelo CJF. Nada apontou contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos. O que houve, de fato, foi um mero descontentamento, aliado ao propósito de que o CNJ reexamine a matéria, afirmou o Relator.

Ao invés de demonstrar o desacerto das deliberações do Tribunal local e do CJF, o juiz concentrou-se em devolver a tese anteriormente formulada no afã de que o CNJ reaprecie a matéria quanto ao uso de viatura oficial para fins particulares, bem como irregularidades na comprovação de residência para fins de apuração de competência, análise de prevenção e de coisas julgadas, preferências processuais concedidas indevidamente a membros de religião, além de irregularidades relativas a perícias, utilização de serviços de funcionários terceirizados para serviços particulares e viagens do magistrado não autorizadas.

Com o exposto, os Conselheiros decidiram, à unanimidade, pela improcedência do

pedido de Revisão Disciplinar, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 83, incisos I, II e III, do Regimento Interno do CNJ que autorize novo julgamento da causa. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

REVDIS 0003924-48.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 339ª Sessão Ordinária, em 5 de outubro de 2021.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600  
Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)